

A MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA COMO GARANTIA INERENTE AO ESTADO DE DIREITO *

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (**)

"Good decisions are such decisions
for which good reasons can be given".

(BENTHAM)

II. DADOS HISTÓRICOS E DE DIREITO COMPARADO

1. Registra a história do direito precedentes antigos de decisões judiciais que precisavam ou costumavam ser motivadas. A partir da segunda metade do século XVIII, porém, é que se começou a generalizar, nas legislações ocidentais, a exigência feita aos juízes de declarar, em seus pronunciamentos decisórios, as razões em que se baseavam — imposição em regra qualificada pelo requisito da publicidade. Consagrou-a a Revolução Francesa, primeiro no artigo 15, título V, da lei de organização judiciária de 1790, e depois no artigo 208 da Constituição do ano III. Na mesma época, adotou-se na Prússia a **Allgemeine Gerichtsordnung** de 1793, ao passo que na península itálica a inovação se vira introduzida por anteriores reformas, em Nápoles (1774) e no Principado de Trento (1788).

A obrigatoriedade da motivação constituiria traço comum a quase todas as grandes codificações processuais do século XIX. Em França, reafirmava-o o artigo 141 do **Code de procédure civile** de 1807, corroborado o preceito pela lei de organização judiciária de 1810, que cominou a sanção de nulidade para os **trêts** desprovidos de motivação. Acolheram também o princípio o **Codice di procedura civile** de 1865 (artigo 436), a **Ley de Enjuiciamiento Civil** espanhola, de 1881 (artigo 372), e as duas famosas Ordenações germânicas, a alemã de 1877 (§ 284, hoje 313) e a austríaca de 1895 (§ 414). À mesma orientação vêm-se mantendo fiéis os legisladores processuais

(*) Tese apresentada à VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

(**) Professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

civis na atual centúria: para apenas recordarmos alguns dos mais importantes códigos surgidos nos últimos quarenta anos, vejam-se o novo estatuto italiano de 1940 (artigo 132), o português de 1967 (artigo 659), o belga de 1967 (artigo 780), o argentino de 1970 (artigos 34, 161, 163), o francês de 1975 (artigo 455).

2. Dado relevante é a atribuição de dignidade constitucional, em mais de um país, ao dever, imposto aos juízes, de motivar as decisões. O fenômeno não esgota sua significação no acréscimo de estabilidade que assim se imprime à norma, colocada ao abrigo das vicissitudes legislativas em nível ordinário; sugere, ademais, visualização diversa da matéria, pela adequada valoração de seu enquadramento num sistema articulado de garantias fundamentais. O exemplo mais conhecido é o da Itália, onde o artigo 111 da Constituição de 1948 reza na primeira alínea: "**Tutti i provvedimenti giurisdizionali devono essere motivati**"; podem citar-se ainda a Constituição Belga de 1831 (artigo 97), as Constituições Gregas de 1952 (artigo 93) e de 1968 (artigo 117) e as de vários países latino-americanos: Colômbia, Haiti, México, Peru (¹)

Importa, aliás, registrar a ponderável tendência que se manifesta, mesmo onde não existe regra constitucional expressa, a procurar na sistemática da Lei Maior um suporte para o preceito da motivação obrigatória. Assim é que, na República Federal da Alemanha, doutrina autorizada enxerga na obrigatoriedade da fundamentação reflexo direto de princípios constitucionais, notadamente da garantia do **rechtliches Gehör** (direito de ser ouvido em Juízo) e da subordinação do juiz à lei, consagrada aquela no artigo 103, primeira alínea, esta no artigo 20, terceira alínea, da **Grundgesetz**. (²)

3. Consideração à parte merecem os ordenamentos de **common law**. Não se depara neles norma escrita de alcance genérico que obrigue os órgãos judiciais a motivar seus pronunciamentos. Todavia, ao menos no que concerne ao direito inglês, seria errôneo interpretar o fato como sinal de que a idéia é estranha à concepção dominante. Muito ao contrário, os estudiosos da matéria assinalam que a motivação constitui procedimento constante, incorporado à tradição, principalmente nas Cortes Superiores (³). Se não se tratou de editar regra

01 Para a indicação e a transcrição (em língua francesa) dos dispositivos, vide FIX-ZAMUDIO, *Les garanties constitutionnelles des parties dans le procès civil en Amérique Latine*, no volume *Fundamental guarantees of the parties in civil litigation*, editado por CAPPELLETTI e TALLON, Milão — Dobbs Ferry, 1973, pág. 90 e, aí, notas 205 a 208.

02 Leia-se, ao propósito, BRUGGEMAN, *Die richterliche Begründungspflicht*, Berlim, 1971, págs. 108, 125 e segs. 152 e segs.

03 VARANO, *Organizzazione e garanzie della giustizia civile nell'Inghilterra moderna*, Milão, 1973, págs. 502 e segs.; TARUFFO, *La motivazione della sentenza civile*, Pádua, 1975, págs. 363 e segs.; JOLOWICZ, *Fundamental guarantees in civil litigation: England*, no vol. cit em a nota 1, págs. 168/9.

leg
a
en
m
xa
ca
zõ

ou
ex
ce
su
da
pr
lar

çã
do

be
in
ci
tra

73
0
CO
—
04
05
06

legal genericamente impositiva da fundamentação, é que, com toda a probabilidade, não se terá julgado necessário formular a exigência em texto escrito.⁽⁴⁾ Mas parece inconcebível uma mudança de rumos na praxe judiciária: chega-se a afirmar que, se os Tribunais deixassem de fundamentar suas decisões, todo o sistema do **case law** cairia por terra.⁽⁵⁾ Basta pensar, com efeito, na importância das razões de decidir para a atuação do mecanismo dos precedentes.

Não deixa de surpreender, por isso mesmo, que a situação seja outra nos Estados Unidos, onde, na verdade, igualmente sem norma expressa que imponha a motivação, a prática tem permanecido, até certo ponto, indiferente ao problema. Se as decisões dos órgãos superiores — aliás com relevantes exceções — costumam ser motivadas, o mesmo não se pode dizer dos pronunciamentos judiciais de primeiro grau.⁽⁶⁾ Força é reconhecer, no particular, a posição singularíssima do direito norte-americano.

4. A obrigatoriedade da motivação tem fundas raízes na tradição luso-brasileira. No Código Filipino, assim estatuía a Ordenação do Livro III, Título LXVI, § 7, **princípio**:

"E para as partes saberem se lhes convém apelar, ou agravar as sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os Juízes da mor alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juízes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora o não sejam, declarem especificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso da apelação, ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar".

Acrescente-se que ficava sujeito ao pagamento de multa, em benefício da parte, o juiz que infringisse tal preceito. Não obstante, infrações ocorreram; e, já nos primeiros tempos de nossa independência, uma portaria de 31.03.1824 vinha lembrar aos juízes recalcitrantes o dever a que estavam sujeitos.

O mesmo princípio inspirou o artigo 232 do Regulamento nº 737, de 1850, **verbis** "A sentença deve ser clara, sumariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a

04 Observação de Taruffo, ob. cit. pág. 345.

05 JOLOWICZ, ob. cit., pág. 169, nota 158.

06 Vide Taruffo, ob. cit., págs. 368/9.

lei, uso ou estilo em que se funda". Sob redação idêntica passaria a regra ao antigo Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul (artigo 499), e com ligeiras alterações ao do Distrito Federal (artigo 273, *caput*), onde já anteriormente a acolhera o Decreto n.º 9.263, de 28.09.1911, que regulamentou a Justiça local (artigo 259). Em igual sentido dispuseram, entre tantos outros, o Código baiano (artigo 308), o mineiro (artigo 382), o paulista (artigo 333), o pernambucano (artigo 388). Não se afastou da linha o Código Nacional de 1939, conforme ressaltava dos artigos 118, parágrafo único, e 280, n.º II, aquele a determinar que o juiz indicasse "os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento", este a exigir que a sentença contivesse "os fundamentos de fato e de direito".

Hoje, têm-se no diploma de 1973 o artigo 131 ("o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"); o artigo 458, que arrola, entre os "requisitos essenciais da sentença", no inciso II, "os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito"; e, ainda, o artigo 165, que estende aos acórdãos a incidência do artigo 458, acrescentando que "as demais decisões" (isto é, as interlocutórias) também "serão fundamentadas, ainda que de modo conciso". A conjugação desses dispositivos não deixa margem a qualquer dúvida sobre a adoção categórica e irrestrita do princípio da obrigatoriedade da motivação.

II. O PROBLEMA DA JUSTIFICAÇÃO DO DEVER DE MOTIVAR

5. Como transparece dos dados que se alinharam na primeira parte deste trabalho, o reconhecimento do dever de motivar as decisões judiciais firmou-se, nos diferentes ordenamentos, sob circunstâncias históricas, políticas, sociais e culturais bastante diversificadas. Parece inviável qualquer tentativa de filiar a um princípio inspirador comum a emergência da regra nos muitos países em que ela se impôs⁽⁷⁾. Tem variado, inclusive, no tempo e no espaço, o próprio entendimento de "decisão motivada", ou, em outras palavras, a extensão dos requisitos que se hão de satisfazer para que se tenha por cumprido o dever de fundamentar os pronunciamentos judiciais.

Isso não impede que, focalizada a questão ao ângulo da política legislativa, se formulem razões capazes de justificar a exigência. Não são poucas as recordadas nos trabalhos que versam o assunto. Numa

07 Nesse sentido, ao nosso ver com razão, TARUFFO, ob. cit., págs. 320, 325, cf., do mesmo autor, *L'obbligo d'imotivazione della sentenza civile tra diritto comune e iluminismo*, in *Riv. di dir. proc.*, vol. XXIX (1974), págs. 265 e segs.

linha tradicional de pensamento, elas se relacionam sobretudo com certa preocupação de racionalizar a atividade jurisdicional, assumindo, em primeiro plano, significação **técnica**. Assim é que se registra, por exemplo, a importância da motivação para a correta interpretação do julgado, para a determinação precisa do respectivo conteúdo — o que pode revestir grande significação quando se queira delimitar o âmbito da **res iudicata**. Com maior vigor ainda, costuma-se acentuar o papel da motivação na economia das impugnações: mesmo deixando de lado, porque freqüentemente desmentido na prática, o suposto valor persuasivo das boas fundamentações, a que se pretende atribuir o efeito de desencorajar a interposição de recursos, restam outros aspectos de inegável relevância: só o conhecimento das razões de decidir pode permitir que os interessados recorram adequadamente e que os órgãos superiores controlem com segurança a justiça e a legalidade das decisões submetidas à sua revisão. Considerações análogas caberiam quanto às chamadas "ações impugnativas autônomas", nos ordenamentos que as possuem, como é o caso do brasileiro (ação rescisória⁽⁸⁾, mandado de segurança contra ato judicial). A obrigatoriedade da motivação é vista, ademais, como condição do funcionamento eficaz dos mecanismos destinados a promover a uniformização da jurisprudência, para a qual são as teses jurídicas que importam, e não as conclusões nuas dos julgados.

Tais argumentos têm peso variável. Os mais importantes serão talvez os que concernem à problemática da impugnação das decisões: já os levara em conta o legislador filipino, segundo ressalta do texto acima transscrito (item 4). Mesmo a esses, contudo, só se pode reconhecer alcance limitado. Desde logo se vê que, quando muito, justificariam a obrigatoriedade da motivação apenas para as decisões suscetíveis de revisão, mediante recurso ou ação impugnativa autônoma. Mas é concebível — e há exemplos históricos a amparar a objeção⁽⁹⁾ — que se propiciem, quer às partes, quer aos órgãos revisores, os elementos de que necessitam, sem adotar o sistema da fundamentação obrigatória e pública das decisões: estabelecendo, v.g., que as razões de decidir sejam comunicadas, mediante requerimento, ao interessado em manifestar impugnação, ou transmitidas, em caráter reservado, ao juízo **ad quem**.

6. O tratamento mais moderno do problema utiliza outro enfoque. Não se nega a importância dos aspectos puramente técnicos, ou pelo menos de alguns deles; mas é alhures que se coloca a tônica.

08 Sirva de exemplo o caso de ação rescisória proposta com invocação do artigo 485, n.º IX, do Código de Processo Civil, absolutamente impensável sem o conhecimento da motivação da sentença rescindenda.

09 Vide ainda TARUFFO, La motiv. della sent. civ. cit., págs. 329/30, 334, 382/3.

Vai-se firmando a convicção de que o problema se põe, antes de tudo, no plano dos princípios fundamentais, de ordem política — no mais nobre sentido da palavra — que devem presidir à disciplina da atividade estatal, *in genere*, e da atividade jurisdicional, *in specie*. Nesse contexto, avulta a idéia de **garantia** como inspiração básica e fim precípuo da imposição do dever de enunciar, publicamente, as razões justificativas da decisão proferida.

Várias são as manifestações dessa função de garantia que se atribui à obrigatoriedade (e à publicidade) da motivação. Ela começa por ministrar elementos para a aferição, *in concreto*, da **imparcialidade do juiz**: só pelo exame dos motivos em que se apóia a conclusão, poderá-se verificar se o julgamento constitui ou não o produto da apreciação objetiva da causa, em clima de neutralidade diante das partes.

O mesmo se dirá da **legalidade da decisão**: sem conhecer as razões que a inspiraram, impossível saber se ela é ou não conforme à lei. Vale acentuar que a necessidade da motivação se torna mais premente na medida em que se reconhece o papel desempenhado, no processo decisório, pelas opções valorativas do julgador, por exemplo ao concretizar conceitos jurídicos indeterminados, como os de "bons costumes", "exercício regular de direito", "interesse público" e outros análogos; e que as hipóteses de discrição concedida pelo ordenamento ao órgão judicial marcam justamente os pontos mais sensíveis do problema: ao contrário do que pareceria à primeira vista, a motivação é tanto mais necessária quanto mais forte o teor de discricionariedade da decisão, já que apenas à vista dela se pode saber se o juiz usou bem ou mal a sua liberdade de escolha, e sobretudo se não terá ultrapassado os limites da discrição para cair no arbítrio (¹⁰). Além disso, porém, deses casos-limites, é ocioso frisar a importância da motivação para o controle da solução dada quer às **questiones iuris**, quer às **questiones facti**, e em particular da observância de normas como a que veda ao juiz levar em conta elementos não constantes dos autos (Código de Processo Civil, artigo 131, primeira parte, a **contrario sensu**), ou a que o proíbe de conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito se exija a iniciativa da parte (artigo 128, **fine**), ou as regras legais sobre valoração das provas (artigos 364, 365, 366, 367, etc.).

Last but not least, trata-se de garantir o direito que têm as partes de ser ouvidas e de ver examinadas pelo órgão julgador as ques-

10 Do preceito da motivação dizia LOPES DA COSTA, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2^a ed., Rio, 1959, vol. III, pág. 297: "Ele é que põe a administração da justiça a coberto da suspeita dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade".

tões que houverem suscitado. Essa prerrogativa deve entender-se ínsita no direito de ação, que não se restringe, segundo a concepção hoje prevalecente, à mera possibilidade de por em movimento o mecanismo judicial, mas inclui a de fazer razões em Juízo **de modo efetivo**, e por conseguinte de reclamar do órgão áudicial a consideração atenta dos argumentos e provas trazidas aos autos. Ora, é na motivação que se pode averiguar se em que medida o juiz levou em conta ou negligenciou o material oferecido pelos litigantes; assim, essa parte da decisão constitui "o mais válido ponto de referência" para controlar-se o efetivo respeito daquela prerrogativa. (¹¹)

III. A Significação do Princípio no Quadro do Estado de Direito

7. No presente contexto, em atenção ao lema geral escolhido para a Conferência, importa por em relevo a significação que assume o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais no quadro do Estado de Direito. Considerado nas cambiantes circunstâncias históricas, políticas, sociais e culturais que lhe cercaram a afirmação, ele sem dúvida reflete a atuação de idéias díspares. Na perspectiva em que nos situamos, porém, não se afigura difícil reconhecer-lhe sentido preciso e, em certa medida, unívoco.

No Estado de Direito, todos os poderes sujeitam-se à lei. Qualquer intromissão na esfera jurídica das pessoas deve, por isso mesmo, justificar-se, o que caracteriza o Estado de Direito como "**rechtsferdigender Staat**", como "Estado que se justifica" (¹²). Distingue a doutrina dois aspectos complementares dessa "justificação": o material e o formal. A intromissão é materialmente justificada, quando para ela existe fundamento: é formalmente justificada, quando se expõe, se declara, se demonstra o fundamento (¹³).

Compete ao Poder Judiciário — em regra, com exclusividade, mas em todo caso com absoluta preeminência — a função de custodiar a integridade da ordem jurídica. A ele podem ocorrer os que porventura queiram pleitear a tutela de direito supostamente ameaçado ou lesado. É no seu âmbito que se submete ao teste definitivo a **efetividade** do ordenamento: não basta a este reconhecer direitos **in abstracto**, senão que lhe cumple assegurar a possibilidade de obter-se, **in concreto**, a proteção ou a reintegração dos direitos abstratamente reconhecidos. A promessa contida na lei reduzir-se-ia a mero **flatus vocis** sem a oportunidade, aberta a todos e a cada qual, de reclamar do juiz que a faça cumprir.

11 TROCKER, *Processo Civil e Constituzione*, Milão, 1974, pág. 460.

12 BRUGGEMANN, cb. cit., pág. 161.

13 BRUGGEMANN, ob. cit., págs. 117, 178.

Mas a atuação eficaz da garantia jurisdicional exige que os órgãos incumbidos de prestá-la igualmente se submetam — e até a **fortiori** — ao princípio da justificação necessária, no seu duplo momento, material e formal. É preciso que o pronunciamento da Justiça, destinado a assegurar a inteireza da ordem jurídica, realmente se funde na lei; e é preciso que esse fundamento se manifeste, para que se possa saber se o império da lei foi na verdade assegurado. A não ser assim, a garantia torna-se ilusória: caso se reconheça ao garante a faculdade de silenciar os motivos por que concede ou rejeita a proteção na forma pleiteada, nenhuma certeza pode haver de que o mecanismo assecuratório está funcionando corretamente, está deveras preenchendo a finalidade para a qual foi criado.

8. Poderia talvez objetar-se que a exigência da justificação formal, no tocante aos pronunciamentos judiciais, só é praticamente útil na medida em que eles comportem revisão a cargo de órgãos superiores. A objeção prende-se à idéia, a que já se aludiu, de que a necessidade de motivação precipuamente se explica pelo propósito de facilitar à parte a tarefa de impugnar a decisão, e ao juízo revisor a de investigar a ocorrência de erros ou vícios que porventura a tornem injusta ou ilegal. Corresponde, assim, a uma visualização do problema através de prisma exclusivamente técnico.

Ao ângulo em que nos colocamos, ressalta a insuficiência dessa maneira de equacionar o problema e a sua inidoneidade para atender aos postulados do Estado de Direito. Não é a circunstância de estar emitindo a **última palavra** acerca de determinado litígio que exime o órgão judicial de justificar-se. Muito ao contrário, é nesse instante que a necessidade da justificação se faz particularmente aguda: o pronunciamento final, exatamente porque se destina a prevalecer em definitivo, e nesse sentido representa (ou deve representar) a expressão máxima da garantia, precisa, mais do que qualquer outro, mostrar-se apto a corresponder à função delicadíssima que lhe toca. Não é admissível que a garantia se esvazie, se despoje de eficácia, no momento culminante do processo mediante o qual é chamada a atuar.

O pensamento jurídico de nossos dias propugna concepção mais ampla da **controlabilidade** das decisões judiciais, que não se adstringe ao quadro das impugnações previstas nas leis do processo. Não é apenas o controle **endoprocessual** que se precisa assegurar: visa-se ainda, e sobretudo, "a tornar possível um controle "generalizado" e "difuso" sobre o modo como o juiz administra justiça"; e "isso implica que os destinatários da motivação não sejam somente as partes, seus advogados e o juiz da impugnação, mas também a opinião pública entendida seja no seu complexo, seja como opinião do quisquis de

populo” (14). A possibilidade de aferir a correção com que atua a tutela jurisdicional não deve constituir um como “privilégio” dos diretamente interessados, mas estender-se em geral aos membros da comunidade: é fora de dúvida que, se a garantia se revela falha, o defeito ameaça potencialmente a todos, e cada qual, por isso mesmo, há de ter acesso aos dados indispensáveis para formar juízo sobre o modo de funcionamento do mecanismo assecuratório. Ora, a via adequada não pode consistir senão no conhecimento das razões que o órgão judicial levou em conta para emitir seu pronunciamento; daí decorre a necessidade da **motivação obrigatória e pública**.

9. O controle **extraprocessual** deve ser exercitável, antes de mais nada, pelos jurisdicionadas **in genere**, como tais. A sua viabilidade é condição essencial para que, no seio da comunidade, se fortaleça a confiança na tutela jurisdicional — fator inestimável, no Estado de Direito, da coesão social e da solidez das instituições.

Impende observar, todavia, que no interior do grande conjunto se distinguem conjuntos parciais, aos quais é justo reconhecer um interesse **qualificado** no exercício do referido controle. O fenômeno grita, por exemplo, no tratamento judicial de relações e situações que, longe de circunscrever-se aos litigantes considerados individualmente, são comuns a um número indeterminado (e em regra vultoso) de pessoas, cuja sorte pode ver-se afetada pela decisão — diretamente, quando o ordenamento contemple uma extensão subjetiva de eficácia da sentença, ou até da autoridade da coisa julgada (15); indiretamente, mercê da influência que, senão **de iure**, ao menos **de facto**, venha a pronunciamento a manifestar sobre outros subseqüentes, em causas análogas.

Em plano diverso, mas não secundário, situa-se aquele particular setor da comunidade que, por dever de **óficio**, tem como ocupação habitual a análise, a explicação e a crítica do direito, não apenas como se desenha nos textos legais, mas também, e necessariamente, tal qual se revela, vivo, na prática judiciária. A doutrina tem suas responsabilidades para com o corpo social, e a menor delas não será com certeza a de tentar, examinando as soluções adotadas pelos órgãos judicantes, para aplaudi-las ou para apontar-lhes eventuais desacertos, contribuir para o aprimoramento da administração da justiça, e mesmo, eventualmente, para o aperfeiçoamento do **ius positum**, mediante sugestões que lhe inspire o estudo atento da jurisprudência.

14 TARUFFO, *La motiv. della sent. civ.*, cit., págs. 406/7.

15 Conforme sucede, v.g., na ação popular do direito brasileiro, com a decisão que julgue procedente o pedido, ou que o julgue improcedente por motivo diverso da simples deficiência de provas (Lei n.º 7.711, de 29.06.1965, artigo 18).

Nada disso é possível sem o conhecimento das razões por que se julga neste ou naquele sentido. Só a obrigatoriedade e a publicidade da motivação permitem o exercício eficaz do controle extra-processual.

10. Já tivemos ocasião de acentuar que, vista a fundamentação obrigatória como garantia inerente ao Estado de Direito, desaparece qualquer motivo para que a exigência se limite a decisões suscetíveis de revisão. Não há distinguir, portanto, nessa perspectiva, entre pronunciamentos decisórios deste ou daquele órgão. Os tribunais que se situem na cúpula do aparelho judiciário hão de sujeitar-se, como todos os outros órgãos judicantes, à necessidade da "justificação formal", tornando públicas as razões de decidir. Essa necessidade subsiste mesmo nas hipóteses em que o tribunal esteja a julgar em último grau, e a emitir pronunciamentos que nem sequer por meio de ação autônoma comportem impugnação.

Conforme se lê em recente monografia alemã, "o dever de motivar toca nesses casos a todos os tribunais sem restrição e não se limita a domínios ou ramos singulares do Poder Judiciário". Recorda o autor decisão da Comissão Européia de Direitos Humanos, de 17.01.1963, em que a tese foi expressamente confirmada, e acrescenta que o princípio da obrigatoriedade da motivação há de ficar tanto menos sujeito a postergações quanto mais relevante para a comunidade jurídica for a atividade do órgão⁽¹⁶⁾. É uma observação que merece total apoio: as considerações que nos induzem a reputar essencial à vida do Estado de Direito a possibilidade de controlar-se **extrajudicialmente** o funcionamento da Justiça, longe de perderem a razão de ser, assumem ao contrário realce particular quando aplicados à "palavra definitiva" do Judiciário. Em relação a essa — que modela, na prática, o **ius quod est**, e se vê constantemente chamada a contribuir, de maneira poderosa, para o desenvolvimento e o progresso da ordem jurídica — é que precisam os jurisdicionados ter mais seguro penhor de tranqüilidade e de confiança na maneira por que ela desempenha sua função asseguratória.

IV. SITUAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

11. Inexiste na Constituição de República texto que expressamente consagre a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais. No plano da legislação ordinária, entretanto, o Código de Processo Civil⁽¹⁷⁾, como já se mostrou (item 4, **fine**, deste trabalho), dá ao

16 BRUGGEMANN, ob. cit., pág. 124.

17 No âmbito do processo penal, haveria que considerar o caso particularíssimo da decisão sobre os fatos, proferida pelo conselho de sentença nos feitos da competência do iuri-